



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00570/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.060467/2021-62

INTERESSADOS: GILBERTO FACHETTI SILVESTRE

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. Mera intenção de realização de atividades comuns sem estipulação de programas ou projetos os quais serão sujeitos a relações convencionais próprias. Interesses comuns em especial na área de ensino, pesquisa, extensão e intercâmbio acadêmico, científico e cultural. Possibilidade desde que atendidas as recomendações.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de minuta de Protocolo de Intenções (seq.12) a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a Universitatea Alexandru Ioan Cuza din Iași (Romênia), objetivando a cooperação acadêmica entre as partes, em áreas de mútuo interesse, no desempenho de ações como:

- 1) Intercâmbio de docentes e pesquisadores;
- 2) Elaboração conjunta de projetos de pesquisa;
- 3) Organização conjunta de eventos científicos e culturais;
- 4) Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas;
- 5) Intercâmbio de estudantes;
- 6) Intercâmbio de membros da equipe técnico-administrativa;
- 7) Cursos e disciplinas compartilhados.

2. Consta nos autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL, ressaltando a importância da assinatura do Acordo em exame (seq. 14):

Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica Internacional entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a University Alexandru Ioan Cuza of Iași – UAIC (Romênia) pelas razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em encorajar atividades de cooperação acadêmica internacional, em áreas de mútuo interesse, no desempenho de ações como: a) Intercâmbio de estudantes; b) Intercâmbio de membros do corpo docente e do quadro técnico de nível superior; c) Participação conjunta em seminários, colóquios, conferências, congressos e outros eventos de índole acadêmica; d) Elaboração de atividades conjuntas de pesquisa; e) Atividades de intercâmbio cultural; f) Participação conjunta em cursos internacionais; g) Outras atividades consideradas de interesse mútuo.

Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária. Yuri Luiz Reis Leite Secretário de Relações Internacionais

3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

5. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

6. O TERMO ou ACORDO de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

7. A proposta tal qual apresentada caracteriza protocolo de intenções, eis que as ações a serem desenvolvidas deverão constar de planos de trabalho a serem objeto de termos aditivos.

8. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

9. O interesse da UFES na parceria é manifestado pela SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (seq. 19), recomendando-se verificar a necessidade de aprovação pela Pró-Reitoria competente, ratificando-se o interesse institucional na parceria entabulada.

10. Há que se observar, ainda, as disposições da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie por força do disposto em seu art. 116, *verbis*:

"Art. 116 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

11. Quanto às disposições da minuta de Protocolo de Intenções (seq. 12) observa as exigências da Lei nº 8.666/93 no tocante a descrição do objeto, definição de obrigações, forma de execução, prazo determinado e foro da Administração para dirimir eventuais conflitos de interesses.

12. Não há previsão de repasse de recursos materiais e/ou financeiros entre os partícipes, ou indicação de comprometimento de recursos orçamentários da UFES.

13. Assim, a assinatura do documento não cria para as partes envolvidas qualquer obrigação imediata e poderá ser cancelado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

14. Evidencia-se, à princípio, o interesse desta Instituição na assinatura do protocolo de intenções, tendo em vista que terá por objetivo implementar ações para desenvolver, conjuntamente a mobilidade de servidores e discentes, projetos de caráter acadêmico, científico e cultural de interesse comum para ambas as instituições.

15. Quanto ao teor das demais cláusulas da minuta em apreço, nada nelas se verificou que contrariasse o interesse público. Quanto à cláusula de arbitragem internacional, o Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU reconhece

a legalidade da mesma.

16. **Face ao exposto, como no caso presente se trata apenas de mera intenção de implementação de atividades consentâneas com os objetivos dos partícipes, mediante instrumentos a serem formalizados futuramente, entende-se inexistir óbice à celebração do protocolo de intenções proposto, ressalvadas as recomendações acima, ressaltando a necessidade de submissão dos instrumentos a serem firmados à apreciação dos respectivos órgãos jurídicos.**

17. No que se refere à minuta de PROTOCOLO DE MOBILIDADE ACADÊMICA a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL) e a Universitatea Alexandru Ioan Cuza din Iași (Romênia) (seq. 1 - fls 18 a 40), informa-se o seguinte:

18. Consta a justificativa apresentada pelo Prof. Dr. Gilberto Fachetti Silvestre, a seguir transcrita:

Fui pré-admitido em um pós-doutorado na Școala Doctorală da Facultatea de Drept da Universitatea Alexandru Ioan Cuza din Iași – UAIC (Escola de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Alexandre João Cuza de Jassy, Romênia);

Para a consolidação do estágio de pesquisa, a UAIC exige a celebração de um Protocolo de Mobilidade Acadêmica entre a Universidade a que estou vinculado (UFES) e a Universidade anfitriã (in casu, a UAIC);

Este estágio de pós-doutorado terá duração de seis meses e poderá ser realizado virtualmente, pois se trata de uma pesquisa de revisão bibliográfica;

Não irei requerer afastamento (licença) para a realização deste estágio de pesquisa.

Não haverá qualquer custo financeiro para a UFES, pois todas as despesas serão financiadas/custeadas por mim;

Havendo a necessidade de comparecer à UAIC, além do custeamento por mim, a visita se realizará em período de férias e recesso, para não prejudicar minhas atividades didáticas e administrativas na UFES; e

Esta é uma mobilidade que trará benefícios à UFES, pois será uma oportunidade de internacionalização do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir), ao qual estou vinculado como professor permanente. O fortalecimento da internacionalização tem sido apontado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) como uma necessidade para a melhoria da avaliação do programa e consequente propositura de proposta de autorização para um Doutorado em Direito.

19. Verifica-se das informações acima que para a consolidação do estágio de pesquisa, a UAIC exige a celebração de um Protocolo de Mobilidade Acadêmica entre a Universidade a que está vinculado o docente interessado (UFES) e a Universidade anfitriã (in casu, a UAIC). O referido estágio de pós-doutorado terá duração de seis meses e poderá ser realizado virtualmente, pois se trata de uma pesquisa de revisão bibliográfica, não sendo necessário o afastamento do docente (licença) para a sua realização, bem como não haverá qualquer custo financeiro para a UFES, pois todas as despesas serão financiadas/custeadas pelo interessado.

20. Veja-se, por seu turno, que os benefícios do afastamento, **encontram-se detalhados pelo docente interessado em seu requerimento, recomendando-se aprovação preliminar pelos setores envolvidos desta IFE, pois a análise do interesse institucional na celebração do Protocolo de Mobilidade Acadêmica (seq. 1) não compete a este órgão jurídico, o qual, entretanto, ressalta a ausência de ilegalidade na celebração do ajuste, desde que aprovado institucionalmente, após a certificação da existência de todas as especificações necessárias, pela Secretaria de Relações Internacionais/UFES.**

21. A respeito, informa-se que a Chefe da Divisão de Acordos de Cooperação Divisão de Acordos de Cooperação - DAC/SRI, ratifica a necessidade de formalização prévia do Protocolo de Intenções, ao qual estará vinculado o Protocolo de Mobilidade Acadêmica (seq. 10), conforme a seguir transcrito:

Prezado Prof. Dr. Jur. Gilberto Fachetti Silvestre, Departamento de Direito - DD/CCJE,

Encaminho processo para que possa incluir documento necessário para a formalização do protocolo de mobilidade acadêmica junto a UFES. Instrumento análogo ao sugerido no sequencial 6, por exemplo Protocolo e Intenções em formato sugerido pela Universitatea Alexandru Ioan Cuza din Iași – UACI, da Romênia, pode ser considerado na análise e tramitação do processo na UFES. Para além da análise na Divisão de Acordos e Convênios (DAC) na Secretaria de Relações Internacionais - SRI/UFES, a formalização do protocolo de intenções até que ocorra a publicação no D.O.U., inclui a análise no CECC/PDI/PROAD e Procuradoria Federal. Aguardamos para dar prosseguimento ao processo na DAC/SRI e formalizar a colaboração de interesse da UFES, que seguirá os trâmites na UFES, sem que isto interrompa os trabalhos de cooperação em andamento. Atenciosamente,

Maria José Pontes Divisão de Acordos e Convênios - DAC/SRI/UFES

22. Portanto, pelo que se verifica das informações presentes nos autos, a sua celebração está vinculada ao PROTOCOLO DE INTENÇÕES a ser celebrado, sendo necessário seguir os trâmites internos desta IFE.

23. E esta análise compete à Secretaria de Relações Internacionais (SRI), órgão desta IFE responsável por formular a política de internacionalização da universidade bem como por promover e expandir sua atuação internacional.

24. Ressalta-se, a respeito, que a minuta de Protocolo de Intenções (seq. 12) destaca em sua cláusula segunda que *"Para a implementação de cada caso específico de cooperação, ambas as instituições deverão preparar um programa de trabalho relativo às formas, aos meios e às responsabilidades, que será objeto de um Convênio Específico, a ser firmado entre as partes interessadas."*

25. Dessa feita, mesmo que constatada a ausência de ilegalidade no conteúdo da minuta do protocolo de mobilidade (seq. 1), constatando este órgão jurídico que suas disposições se mostram adequadas ao objeto e à intenção das partes, não havendo qualquer contradição, desequilíbrio ou ilegalidade aparente, **orienta-se pela análise e manifestação prévia pela Secretaria de Relações Internacionais (SRI) e Pró-Reitoria competente, ratificando-se o interesse institucional e observando-se, primordialmente, as normas e procedimentos internos desta IFE.**

26. Quanto a qualquer peça técnica e anexos vinculados ao referido Protocolo de Mobilidade, não nos cabe apreciar - conforme já ressaltado, exceto alertar para que a autoridade verifique atendimento ao previsto no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93, no que couber.

III - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, **desde que atendidas as recomendações constantes desta peça, entende este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que não há óbice à celebração do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO e a Universitatea Alexandru Ioan Cuza din Iași (Romênia) - seq. 12, o qual está adequado à determinação legal, não sendo apontada nenhuma controvérsia jurídica.**

28. Vale frisar o disposto no item nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU *in verbis*:*"O Órgão Consultivo não deve emitir opiniões conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade."*

29. **Quanto à minuta do protocolo de mobilidade (seq. 1), não há ilegalidade aparente em suas disposições, sendo necessário seguir os trâmites internos desta IFE para sua celebração, recomendando-se manifestação específica da Secretaria de Relações Internacionais (SRI), órgão desta IFE responsável por formular a política de internacionalização da universidade bem como por promover e expandir sua atuação internacional.**

30. Por fim, não é despidendo asseverar que o juízo de conveniência e oportunidade da assinatura dos ajustes submetidos à análise deste órgão jurídico, não é objeto de consideração no presente parecer - como já ressaltado acima,

uma vez que esse juízo compete às autoridades e órgãos deliberativos da UFES, nos termos da legislação e dos regulamentos em vigor.

31. O processo deverá ser instruído com os documentos de identificação e comprovação da investidura das autoridades nos cargos que lhe conferem a competência para firmar os ajustes na condição de representantes das Instituições envolvidas.

À consideração superior.

Vitória, 03 de dezembro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068060467202162 e da chave de acesso febf6961



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 10/12/2021 às 11:58

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/329078?tipoArquivo=O>